



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1947139 - PR (2021/0205406-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JULIANA BUCHINSKI DE CAMARGO
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : LEANDRO SOARES DE CAMARGO
INTERES. : TIAGO SOARES DE CAMARGO
INTERES. : ANGELA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES COLINO - PR051346

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO AUTOR. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO. PREFERÊNCIA DOS DEPENDENTES BENEFICIADOS COM PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DOS DEMAIS SUCESSORES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Impugnação da viúva do aposentado, que pereceu no curso de ação previdenciária, à habilitação dos filhos maiores do falecido como recorrentes nesta ação, que discute valores em atraso devidos pelo INSS ao autor.

2. Os valores relativos a benefícios previdenciários não recebidos pelo segurado em vida são pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta desses, podem ser pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. Precedentes.

3. Uma vez que não farão jus a eventuais valores advindos deste processo, que visa condenar o ente previdenciário ao pagamento de juros de mora e honorários, não é possível deferir a habilitação dos demais herdeiros nestes autos, por falta de interesse na ação.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1947139 - PR (2021/0205406-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JULIANA BUCHINSKI DE CAMARGO
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : LEANDRO SOARES DE CAMARGO
INTERES. : TIAGO SOARES DE CAMARGO
INTERES. : ANGELA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES COLINO - PR051346

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO AUTOR. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO. PREFERÊNCIA DOS DEPENDENTES BENEFICIADOS COM PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DOS DEMAIS SUCESSORES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Impugnação da viúva do aposentado, que pereceu no curso de ação previdenciária, à habilitação dos filhos maiores do falecido como recorrentes nesta ação, que discute valores em atraso devidos pelo INSS ao autor.

2. Os valores relativos a benefícios previdenciários não recebidos pelo segurado em vida são pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta desses, podem ser pagos aos demais sucessores na forma da lei civil. Precedentes.

3. Uma vez que não farão jus a eventuais valores advindos deste processo, que visa condenar o ente previdenciário ao pagamento de juros de mora e honorários, não é possível deferir a habilitação dos demais herdeiros nestes autos, por falta de interesse na ação.

4. Agravo provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA BUCHINSKI DE CAMARGO, sucessora previdenciária de ANILTO SOARES DE CAMARGO, contra decisão da Exma Ministra Assusete Magalhães que deferiu a habilitação dos sucessores do instituidor do benefício previdenciário nos autos (fls. 898-899).

Consta dos autos que a demanda na origem buscava a concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi indeferido em primeiro grau e concedido pela Corte Federal *a quo*. O recurso especial do autor visa apenas a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de juros de mora e honorários.

Sobreveio o falecimento do autor da ação, com habilitação da viúva e pensionista, ora agravante, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Posteriormente, já nesta instância especial, os filhos maiores do falecido também postularam habilitação nos autos, o que foi deferido pela então relatora (fls. 898-899).

Os embargos de declaração, aduzindo omissão sobre o fato de os valores em atraso serem devidos apenas à pensionista foram opostos e rejeitados, em decisão da minha lavra (fls. 923-925).

Alega a parte agravante que (fl. 532):

[...] a decisão recorrida está em descompasso com o entendimento do C. STJ a respeito da prevalência dos pensionistas do segurado falecido no curso da ação em relação aos herdeiros civis, devendo ser reformada, em observância ao art. 926 do CPC.

Portanto, requer-se a reforma da decisão agravada para que se mantenha apenas a habilitação da pensionista no processo, em estrita observância ao art. 112, da LBPS, conforme jurisprudência já pacificada por esse C. STJ, determinando-se a exclusão dos demais herdeiros do polo ativo.

Ressalta a insurgência, ainda, que não há necessidade de resolução pelo juízo sucessório pois os valores não recebidos em vida pelo segurado devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão e, apenas na falta deles, aos sucessores da lei civil.

Sem impugnação (fl. 945).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

No caso, a decisão que deferiu a habilitação dos sucessores do autor nos autos, na parte que interessa, está calcada nas seguintes razões (fls. 898-899):

Na petição de fls. 866/873 e, LEANDRO SOARES DE CAMARGO, TIAGO SOARES DE CAMARGO e ANGELA SOARES DE CAMARGO, sucessores de ANILTO SOARES DE CAMARGO, requereram sua habilitação nos autos em razão do falecimento da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no *decisum* de fls. 838 e, homologou o pedido de habilitação formulado por JULIANA

BUCHINSKI DE CAMARGO a fls. 825e.

A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do *de cujus*, o que deve ser discutido no juízo do inventário.

É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, em decorrência da formalização da partilha feita pelo juízo da sucessão.

Por isso, é que o fato de se admitir a habilitação não decorre que tais herdeiros possam, desde logo, levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007, c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

Esclareço, desde logo, que eventual pedido de levantamento de valores deverá ser apresentado diretamente no bojo do respectivo precatório ou RPV eventualmente expedido, acompanhado da documentação que comprove a partilha regular do crédito que se pretende levantar (art. 3º, §§ 6º e 7º, da IN STJ/GP nº 3/2014, com redação dada pela IN STJ/GP nº 17/2019).

Em face do exposto, e considerando a comprovação de que os peticionantes, LEANDRO SOARES DE CAMARGO, TIAGO SOARES DE CAMARGO e ANGELA SOARES DE CAMARGO, são sucessores de ANILTO SOARES DE CAMARGO, defiro a habilitação pretendida a fls. 866/873e.

Considerando, ainda, que fora deferido, na instância de origem, o pedido de habilitação de JULIANA BUCHINSKI DE CAMARGO, determino sua inclusão na autuação também como sucessora de ANILTO SOARES DE CAMARGO.

Retifique-se a autuação para incluir JULIANA BUCHINSKI DE CAMARGO, LEANDRO SOARES DE CAMARGO, TIAGO SOARES DE CAMARGO e ANGELA SOARES DE CAMARGO, como sucessores de ANILTO SOARES DE CAMARGO.

Como bem ressaltei ao rejeitar os embargos de declaração, concluiu a Exma Ministra Assusete Magalhães por habilitar nos autos os herdeiros do falecido, ainda que apenas a agravante seja beneficiária do benefício previdenciário, visto que apesar de os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida serem pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, na falta desses, podem ser pagos aos demais sucessores na forma da lei civil, o que deve ser discutido no juízo sucessório.

Contudo, é matéria pacificada sob o rito dos recursos especiais repetitivo (Tema n. 1.057 do STJ) que, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, os valores relativos a benefícios previdenciários não recebidos pelo segurado em vida são pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta desses, podem ser pagos aos demais sucessores na forma da lei civil.

Portanto, apenas quando não há beneficiário à pensão por morte, os herdeiros do segurado instituidor são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas da ação que concedeu ou

revisou a aposentadoria do falecido.

Nessa linha, uma vez que não farão jus a eventuais valores advindos deste processo, que visa condenar o ente previdenciário ao pagamento de juros de mora e honorários, entendo que não é possível deferir a habilitação dos demais herdeiros nestes autos, por falta de interesse na ação.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. PENSIONISTA. LEGITIMIDADE. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, em observância ao princípio da especialidade, há prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre as normas do diploma processual civil, motivo pelo qual os dependentes e, na falta deles, os sucessores do falecido, possuem legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

3. Hipótese em que reconhecida a legitimidade de pensionista para perceber os valores devidos ao servidor falecido e não pagos em vida, não havendo que se falar em concorrência com os demais herdeiros.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.865.204/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MORTE DO TITULAR DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que os dependentes previdenciários e, na falta deles, os sucessores do falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo *de cujus*, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

2. Provimento do recurso especial da parte agravada que merece ser mantido.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido. (REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Por fim, ressalto que os eventuais créditos hereditários advindos deste processo poderão ser discutidos no juízo sucessório, embora a agravante seja a única sucessora do falecido nesta ação previdenciária, em virtude de sua preferência como pensionista para perceber os valores devidos ao falecido e não pagos em vida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para determinar a retificação da autuação, constando apenas a agravante como recorrente neste processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no REsp 1.947.139 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0205406-2

Número de Origem:

50070195420144047009

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA BUCHINSKI DE CAMARGO
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
RECORRENTE : LEANDRO SOARES DE CAMARGO
RECORRENTE : TIAGO SOARES DE CAMARGO
RECORRENTE : ANGELA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES COLINO - PR051346
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA BUCHINSKI DE CAMARGO
ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : LEANDRO SOARES DE CAMARGO
INTERES. : TIAGO SOARES DE CAMARGO
INTERES. : ANGELA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES COLINO - PR051346

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024